

Assunto: Decisão do pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico - PE N.º 010/2021 – Grupo 1

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante MARIA DE NAZARE COELHO DE ANDRADE DA MATA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.374.505/0001-93, o qual questiona a habilitação pelo pregoeiro, da licitante R S S VIEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.799.920/0001-51.
2. O recurso e contrarrazão, recomendo-se a leitura dos mesmos, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
3. Destaco a tempestividade do recurso.
4. Informo que os documentos de diligências estão presentes no site do Coren-AM, podendo ser acessados através do link: <http://www.corenam.gov.br/pregao-eletronico-no-010-2021>.

I – SÍTESE DO RECURSO

5. A licitante MARIA DE NAZARE COELHO DE ANDRADE DA MATA EIRELI, questiona em sua peça recursal:

“(…) ATESTADO REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MATERIAL COM MAO DE OBRA MATERIS EMPREGADOS ANTENA REPETIDORA DE SINAL KIT V-SAT GRAVADOR DE VOZ E NOLTEBOOK ASSIM COM SUPLEMENTOS DE INFORMATICA EM GERAL” com prazo de 06/11 A 10/11/2020 (4 dias). Verifica-se aí a não descrição dos produtos fornecidos e nem a quantidade e sim a Prestação de Serviços com fornecimentos de materiais;”

6. Assim, a licitante AMAZON SECURITY LTDA requer:

“(…) requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa R S S VIEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito”

II - ANÁLISE DO PREGOEIRO

7. Inicialmente cito o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III.I – DA HABILITAÇÃO

8. O Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021 de forma objetiva e clara, exige dos licitantes interessados a apresentação de 1 (um) ou mais atestado de capacidade técnica que comprove já ter fornecido no todo ou em até 50% da quantidade, de todos os itens ou de pelo menos 1 (um) itens, do grupo o qual está disputando, vejamos:

“Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021

14.9.4.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

14.9.4.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.

14.9.4.1.1.1. Para fins de comprovação da qualificação será considerado como compatível o atestado e/ou declaração que comprove o fornecimento do objeto, sendo no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ou mais, do quantitativo total de pelo menos 01 (um) item do grupo.

14.9.4.1.1.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.”

9. A licitante R S S VIEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA apresentou melhor lance para o grupo 1 que trata somente de impressoras, sendo aceito sua proposta e habilitada por naquele momento o pregoeiro assim o entender que a empresa cumpriu o que se exigiu.

10. Entre os documentos de habilitação encontra-se o atestado emitido no dia 12/11/2020, pelo Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, Diretor Administrativo-Financeiro, o qual informa que a empresa Romulo Sandro Souza Vieira 66683106215, inscrita no CNPJ nº 16.799.920/0001-51, forneceu os materiais e mão de obra a esta Fundação Estadual do Índio – FEI, sendo impugnado pela licitante MARIA DE NAZARE COELHO DE ANDRADE DA MATA EIRELI.

11. Com fundamento no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 47, do Decreto Federal nº 10.024/2019, realizou-se diligência junto a licitante R S S VIEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA, sendo solicitado nota fiscal relacionados ao atestado impugnado pela licitante MARIA DE NAZARE COELHO DE ANDRADE DA MATA EIRELI.

12. Foi recebido as notas fiscais de nº 000.000.008, 000.000.009 e 000.000.010, que tratam de fornecimento de material para Fundação Estadual do Índio-FEI, sendo constatado que não foi fornecido qualquer tipo de impressora.

13. Conforme mencionado, o edital solicita que seja apresentado atestado que comprove o fornecimento de itens em disputa.

14. Portando, a habilitação da licitante R S S VIEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA está incorreta.

III - DECISÃO DO PREGOEIRO

15. Considerando que as alegações apresentadas no recurso interposto pela licitante MARIA DE NAZARE COELHO DE ANDRADE DA MATA EIRELI são pertinentes;

16. Considerando os princípios que norteiam esta licitação, sendo, da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Por todo exposto, DECIDO que o recurso apresentado pela licitante MARIA DE NAZARE COELHO DE ANDRADE DA MATA EIRELI, é procedente, mantendo sendo inabilitada a licitante R S S VIEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA.

18. Por fim, informo que os documentos apresentados na diligência da licitante R S S VIEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA estão disponíveis no site oficial do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (Coren/AM), podendo ser acesso através do link: <http://www.corenam.gov.br/pregao-eletronico-no-010-2021>.